



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **9 DE ABRIL DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. APÓS SUA AUSÊNCIA, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, A PRESIDÊNCIA FOI ASSUMIDA PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves ausentou-se justificadamente às 11h42, após a inversão de pauta para o relato dos processos sob sua relatoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária (26.3.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	04145/17
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis:	Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34
Assunto:	Contrato 073/12 - Processo Administrativo 1420-2842/12 - Objeto: Pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas.
Jurisdicionado:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão:	"Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 073/12/GJ/DER/RO - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e a EMEC – Engenharia e Construção LTDA., com emissão de alerta e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

2 - Processo-e n. **01254/15**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, José Martins Coelho - C.P.F n. 171.330.256-04, Paulo Cabral de Araujo Neto - C.P.F n. 524.243.831-20, Juarla Mares Moreira - C.P.F n. 941.733.622-34, Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15, Viviane Mayumi Kawasaki - C.P.F n. 029.268.279-46, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - C.P.F n. 471.140.701-44, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - C.P.F n. 802.500.412-00, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - C.P.F n. 074.653.247-42, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Contrato n. 014/PGE-2014 - Construção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408, Aline Brandalise - O.A.B n. 6003, Anderson de Moura e Silva - O.A.B n. 2819

Suspeições: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO (Processo nº. 02716/13-TCE/RO), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), tendo por objeto a contratação de empresa para Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “ANÍSIO TEIXEIRA”, no Município de Porto Velho/RO, por irregularidades no Projeto Básico e no orçamento da obra, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observações: “O Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto apresentou sustentação oral pugnando que as imputações feitas ao Senhor Lorenzo Max Gvozdanovic Villar são genéricas, não diferenciam as atribuições dos cargos, que não houve dano e é por esse motivo que requer que sejam elididas todas as imputações feitas ao Senhor Lorenzo Max Gvozdanovic Villar.”
“O Senhor George Alessandro Gonçalves Braga apresentou sustentação oral requerendo a exclusão da pena de multa pedagógica ao secretário da Sepog à época e ordenador de despesa por este haver executado suas ações de forma esbarrada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), manifestou-se nos seguintes termos: “o pressuposto do relato do processo n. 1254/15 tem afirmativas do entendimento do relator quanto ao Processo n. 5689/17 porque é pressuposto do relato aqui, estou descortinando nossa visão inclusive em uníssono com a instrução e com o Parquet, com as mesmas razões de impedimento do Procurador Adilson, não há divergência do relator com as instruções, a não ser um pequeno viés de sugestão de baixa de diligência, que o relator deu por superada, vencida a baixa de diligência, caminha no julgado do entendimento do corpo instrutivo e do Parquet e nesse sentido é pressuposto de minha apreciação no Processo n. 1254/15, por isso são conexos e adianto que inicialmente ao mérito do 1254/15 que não vi naquela TCE identificação de dano.”

3 - Processo-e n.

Interessado:

Responsáveis:

01406/15 (Apenso Processo n. 00524/14)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Sérgio Luiz Pacífico - C.P.F n. 360.312.672-68, Aparecido Alves da Silva - C.P.F n. 326.494.012-49, Sid Orleans Cruz - C.P.F n. 568.704.504-04, Porfirio Costa e Silva - C.P.F n. 469.330.262-72, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - C.P.F n. 408.845.702-15, Marcio Pacele Vieira da Silva - C.P.F n. 409.614.862-87, Marcelo Reis Louzeiro - C.P.F n. 420.810.172-53, Leonardo Barreto de Moraes - C.P.F n. 043.330.739-01, Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 219.984.422-68, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, JOSÉ Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Jair de Figueiredo Monte - C.P.F n. 350.932.422-68, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - C.P.F n. 203.991.202-97, Everaldo Alves Fogaça - C.P.F n. 390.363.402-68, Ellis Regina Batista Leal - C.P.F n. 219.321.402-63, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - C.P.F n. 571.240.945-34, Edmo Ferreira Pinto - C.P.F n. 418.714.992-91, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, Delson Moreira Júnior - C.P.F n. 649.447.941-34, Claudio Helio de Sales - C.P.F n. 777.815.624-53, Carlos Alberto Lucas - C.P.F n. 418.610.002-00, Ana Maria Rodrigues Negreiros - C.P.F n. 987.645.271-15, Aécio José Costa - C.P.F n. 688.019.807-44, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20

Assunto:

Jurisdicionado:

Advogados:

Prestação de Contas – Exercício de 2014

Câmara Municipal de Porto Velho

Clovis Avanço - O.A.B n. 1559, Cayon Felipe Peres Aidar Pereira - O.A.B n. 5677, Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Tiago Bandeira da Silva - O.A.B n. 7219, Alexandre Camargo Filho - O.A.B n. 1053-E, Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932, Ana Suzy Gomes Cabral - O.A.B n. 9231, Zoil Batista de Magalhaes Neto - O.A.B n. 1619, Alexandre Camargo - O.A.B n. 704, Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - O.A.B n. 5649, Gilber Rocha Mercês - O.A.B n. 5797, Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Suspeições: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Impedimento: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Procuradora do Ministério Público de Contas.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014 não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal, com imputações de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: "A matéria debatida neste processo é de jurisprudência consolidada nesta Corte, de modo que o parecer do MPC já exarado nos autos, como o relator já deixou pontuado, o procedimento obedeceu o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, todos os responsáveis arrolados tiveram oportunidade de se defender, inclusive individualmente os vereadores que se beneficiaram das verbas que são impugnadas no bojo da prestação de contas. O parecer do MPC, de forma muito resumida, é pela irregularidade dessa prestação de contas em razão das graves ilicitudes que foram descortinadas no feito. Destaco o descumprimento do limite do artigo 29, §1º, da Constituição, que consiste na extrapolação do limite máximo permitido de 70% para gasto com pagamento, que foi extrapolado, isso implica a responsabilidade na gestão fiscal também. Digna de nota também é a irregularidade consistente aos recebimentos de estipêndios em desacordo com o ordenamento legal. De um lado tem-se o recebimento de subsídio pelo então presidente da Câmara acima do teto fixado constitucionalmente para esse recebimento, essa matéria foi judicializada e a mesma ação em que o Judiciário considerou legal o ato que fixou o subsídio, por outro lado considerou inconstitucional e com efeito ex tunc à fixação de subsídio do Presidente da Câmara no valor acima do teto remuneratório permitido na Constituição, em razão disso surge a obrigação de ressarcir ao erário e por isso pugnamos pela imputação de débito ao Senhor Alan Queiroz, em relação aos estipêndios recebidos a maior em relação ao teto remuneratório. Com relação ao pagamento dos vereadores, trata-se de matéria consolidada na Corte, tanto que hoje já se encontra sumulada, Enunciado Sumular n. 15, que diz que a revisão geral só é legal aos vereadores se for efetuada por lei de iniciativa do Executivo para todos os servidores no mesmo índice e na mesma data. Isso não foi observado na espécie, o ato que concedeu, estendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

a revisão geral anual aos vereadores foi ato da própria Câmara. Nos dois casos, houve alegação de percebimento de boa-fé. No caso do vereador-presidente, no parecer, afasto a alegação de boa-fé, em razão de que o percebimento do valor acima do teto remuneratório durante certo período se deu em razão de uma liminar que lhe foi concedida pelo Poder Judiciário e como sabemos todos os provimentos liminares são provimentos precários, são reversíveis, tanto que aquele que dele se beneficia o faz por conta e risco, um dos requisitos para que seja concedido é justamente a certeza do julgador de que a medida é reversível. Não há como alegar boa-fé por conta de recebimentos tidos em razão de decisão liminar que posteriormente teve os efeitos cassados por meio de uma declaração de inconstitucionalidade, a qual, devo frisar, não modulou os efeitos, é dizer que vigora com efeito extintivo, desde a origem, por isso, pugnamos pelo débito. No que toca aos vereadores, há jurisprudência consolidada nesta Corte de que não cabe alegação de boa-fé, quando o recebimento decorre de ato praticado pelos próprios vereadores, ou seja, de ato ilegal aprovado e votado pelos próprios vereadores. Os vereadores não podem alegar boa-fé em relação a uma matéria que eles legislaram em causa própria. Assim, de forma muito sucinta reitero o parecer já exarado nos autos, pugnando pelo julgamento irregular da prestação de contas, com imputação de débito e multas consentâneas com as irregularidades que foram descortinadas nos autos.”

Observação:

O Dr. Abdiel Neves Toledo apresentou sustentação oral pugnando pelo afastamento da imputação promovida pelo Corpo Técnico contra o defendente Leonardo Barreto de Moraes.

4 - Processo n.

02028/18 – (Processo Origem: 02269/13)

Recorrente:

Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49

Assunto:

Recurso de Reconsideração - Processo n. 02269/13/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Departamento Estadual de Trânsito

Advogados:

Margarete Geiareta da Trindade - O.A.B n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150

Relator:

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Observação:

Ausente momentaneamente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificado.

Decisão:

"Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00240/18, proferido no julgamento da Inspeção Especial objeto do Processo nº 02269/2013/TCE-RO, como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do artigo 45, caput, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que o expediente manejado é adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de atos e contratos, e no mérito, negar provimento ao vertente recurso, diante da ausência de argumentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

hostilizado, mantendo-se inalterados os termos do decisum em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

- 5 - Processo-e n.** **05689/17**
- Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
- Responsáveis:** Jailson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-00, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68, André Luiz Gurgel do Amaral - C.P.F n. 632.389.692-34, Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n. 261.768.071-15, Elita Rocha Pinto - C.P.F n. 050.449.749-94, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Cristiano Santos do Nascimento - C.P.F n. 420.796.752-49
- Assunto:** Tomada de Contas Especial - Apurar possíveis danos decorrentes da execução do Contrato n. 014/PGE/2014 (Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira Processo Administrativo n. 01.1301.00206-0000/2017)
- Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
- Suspeição:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
- Relator:** Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
- Decisão:** "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em atenção ao determinado no item II do Acórdão AC2-TC 00135/17 (Processo n. 01254/15-TCER), para apurar possíveis danos na execução do Contrato n. 014/PGE/2014, celebrado o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), e a empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., cujo objeto era a construção da Escola Estadual Anísio Teixeira, com exclusão de responsabilidade e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- Observação:** Tendo em vista a conexão entre o Processo 05689/17 e o 01254/15, foi feito um relato em conjunto pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, sendo assim, de acordo com o Relator, a sustentação oral apresentada pelo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga tornou-se válida para ambos os processos, não havendo necessidade de uma nova sustentação oral no Processo 05689/17.
- Pronunciamento Ministerial:** o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: "Faço essa intervenção em razão de que o motivo da minha suspeição no Processo n. 1254/15 não subsiste no Processo n. 5689/17 e como atuo aqui na sessão como custos legis, não como parte, ou seja, o Ministério Público não tem a intenção de sempre buscar a condenação ou apenamento a qualquer custo, de toda forma foi excelente que o relator tenha feito um relato em conjunto, porque me permitiu uma visão conglobada dos dois feitos. Como estava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

suspeito no outro processo, havia me atido apenas ao exame da Tomada de Contas Especial. A Procuradora Érika exarou um parecer muito bem fundamentado no processo, mas me chamou atenção o fato de que neste processo de TCE não se detectou nenhum dano, na verdade o dano maior é a paralisação da obra. Haveria uma proposição de multa e o relator acolheu no sentido de multa o ex-secretário George Braga por haver nomeado um servidor para compor a comissão de TCE que não era alheio aos fatos, mas pondero o seguinte: a atuação do secretário George Braga, como visto não participou, não deu causa as irregularidades da origem do problema, que são as questões de projeto básico, licitação e ausência de RIT, ele já entrou no procedimento no momento em que procurava cumprir determinação do Tribunal de Contas de apurar os fatos e verificar a quantificação do dano. Pelo que pude perceber do processo, a designação do engenheiro Mirvaldo para compor a comissão se deu a partir da necessidade de haver na comissão alguém com a expertise técnica nos termos de engenharia. O engenheiro Mirvaldo não foi presidente da comissão, teve participação como membro, ele não aparece como responsável no processo 1254/15, não é responsável nem arrolado como responsável, e no processo de TCE também não se detectou nenhum ato praticado por ele que pudesse gerar alguma irregularidade na condução da TCE, tanto que a responsabilidade dele foi afastada. Pondero também que o secretário George Braga era secretário da Sepog e o engenheiro era servidor do DER, ou seja, não sei se seria razoável exigir que o secretário da Sepog conhecesse todos os engenheiros do DER e soubesse qual engenheiro atuou em qual processo, embora não deva haver tantos engenheiros no DER, de todo modo em função da matéria dificilmente se acharia no DER um engenheiro que não tivesse contato de alguma forma com os fatos. Pelo que percebo em relação ao processo que tratou de edital de licitação não houve participação dele nesses fatos, de modo que pondero e faço, como não há prejuízo algum a defesa, tomei a liberdade de fazer essa intervenção no sentido de pugnar pela exclusão dessa multa, que me parece excessivamente rigorosa. O secretário estava no intuito de esclarecer os fatos, adotar as providências, houve verificação de culpa concorrente, a multa vai ser parcialmente descontado do que a empresa tem a receber, de modo que me parece que não há uma lesividade tão grande na nomeação, no sentido de colocar um engenheiro que teve uma participação não decisiva na comissão. É como opino.”

O Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** manifestou-se nos seguintes termos: “Também comungo do mesmo entendimento do Procurador e o próprio relator deu sinais que acataria. Tem um ponto importante que o próprio relator propõe em seu voto que o secretário George tirou uma pessoa que não entendia e substituiu uma profissional da área do direito por um técnico específico em engenharia, a amarração foi em cima da instrução normativa 21/2007 do TCE, que nem sempre os gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

atentam a verificar todos esses pontos que constam nessa norma nossa. Devemos ponderar que há necessidade de um serviço específico e outros fatores que o procurador observou, por isso comungo com o entendimento de ser excluída a multa ao responsável.”

O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** manifestou-se nos seguintes termos: “Vou acompanhar esse entendimento e afastar pelas mesmas razões e fatos de que não houve dano tanto do Processo n. 1254/15 quanto no 5689/17, um motivo para que essa multa seja afastada.”

- 6 - Processo-e n. 02296/18**
Responsáveis: José Wilson dos Santos - C.P.F n. 288.071.702-72, Eliane Aparecida Cascimiro - C.P.F n. 580.161.472-91, Keila Renata Rocha da Costa - C.P.F n. 684.021.202-53
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, com determinações, ordens e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
- 7 - Processo n. 03447/18 – (Processo Origem: 00205/18)**
Recorrentes: Marta Pereira - C.P.F n. 599.883.632-49, Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ n. 63.761.027/0001-17
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 0726/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: “Conhecer os presentes Embargos de Declaração, opostos pelos jurisdicionados, e no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
- 8 - Processo-e n. 01291/18**
Responsáveis: Priscila Santos de Araújo Costa - CPF nº 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - CPF nº 031.614.787-70, Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

de Rondônia, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 01876/14
Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC n. 1364/18 – 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 06983/17
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Luiz Carlos Ufei Hassegawa - C.P.F n. 575.118.967-15
Assunto: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa - O.A.B n. 2757
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: "Preliminarmente conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 06293/17
Interessados: Joseline Souza Castro - C.P.F n. 962.909.512-20, Ana Luce Aires Barreira - C.P.F n. 262.431.563-20, Liliane Flores de Freitas Gonçalves - C.P.F n. 102.928.747-31, Francianne Marinho Amorim - C.P.F n. 041.958.374-21, William de Melo Carneiro - C.P.F n. 086.168.056-13, Loriane Rose Pieper - C.P.F n. 875.940.482-53
Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15
Assunto: Ato de admissão de pessoal - Edital n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

"O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

2 - Processo-e n. 00521/19

Interessado: Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos - C.P.F n. 060.743.699-92
Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 04/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

3 - Processo-e n. 00523/19

Interessada: Edivânia Fernandes de Melo Trindade - C.P.F n. 821.797.352-00
Responsável: Aldair Julio Pereira - C.P.F n. 271.990.452-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

4 - Processo-e n. 00559/19

Interessados: Larissa Imberti Liuth Dias - C.P.F n. 011.777.972-59, Lais Laura da Silva - C.P.F n. 735.016.972-87, Karla Ferreira de Almeida - C.P.F n. 008.812.322-70, kaliane Eduarda Cordeiro Vieira - C.P.F n. 079.709.809-70
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

5 - Processo-e n. 00449/19
Interessada: Luisa Santos - C.P.F n. 286.597.832-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 03951/18
Interessado: Oliveira Ruyvo - C.P.F n. 177.067.771-20
Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro." L00564

7 - Processo-e n. 03939/18
Interessada: Sonia Zakaluk - C.P.F n. 562.751.299-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03207/18
Interessado: Jose Ivanildo de Oliveira Nogueira - C.P.F n. 469.352.404-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 03211/18

Interessado: Valdir da Silva Lima - C.P.F n. 604.974.679-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00564/19

Interessados: Lilian Rocha de Azevedo - C.P.F n. 920.850.592-87, Ícaro Mota Guimarães - C.P.F n. 957.436.772-04
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

11 - Processo-e n. 00556/19

Interessada: Amanda Gaede Barbosa Lins - C.P.F n. 025.073.952-65
Responsável: Joveci Bevenuto Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

12 - Processo-e n. 00518/19

Interessado: Thiago Rodrigues Inácio de Azevedo - C.P.F n. 918.724.992-87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

13 - Processo-e n. 00557/19
Interessado: Geslei Zeferino de Souza - C.P.F n. 884.906.022-04
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

14 - Processo-e n. 00458/19
Interessada: Laudiceia Silva de Souza - C.P.F n. 286.462.152-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

15 - Processo-e n. 00453/19
Interessada: Lucia de Fatima Maciel Franca - C.P.F n. 181.484.414-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00153/19
Interessada: Aparecida Soares de Miranda - C.P.F n. 349.989.692-34
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 04576/16 (Apenso Processo n. 02143/18)
Interessado: Manuel Segundo Lopez Munoz
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 00288/19
Interessada: Jacqueline Baptista de Souza Lima
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 04086/18
Interessada: Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento - C.P.F n. 425.763.693-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 00164/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessada: Maria da Gloria Santos Miranda - C.P.F n. 289.013.202-15
Responsável: Juliano Souza Guedes
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 00475/19

Interessada: Lidia de Araujo - C.P.F n. 139.540.672-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00438/19

Interessada: Josefa de Azevedo Filho - C.P.F n. 188.875.972-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 00394/19

Interessado: Ivani Pontes Alexandre - C.P.F n. 220.252.272-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 00538/19

Interessada: Arlene Bronzoni Jacob - C.P.F n. 578.356.597-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

25 - Processo-e n. 00486/19
Interessada: Suely Soares da Silva - C.P.F n. 597.633.022-34
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

26 - Processo-e n. 00365/19
Interessada: Maria Lucia Goncalves de Assis - C.P.F n. 162.808.062-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO
--

1 - Processo n. 00206/18 – (Processo Origem: 00394/13)
Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF: 139.687.693-68
Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - O.A.B n. 9265, Emerson Lima Maciel - O.A.B n.9263, Juacy dos Santos Loura Junior - O.A.B n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação1: A 1ª Câmara ao apreciar o presente processo, em Sessão ordinária realizada nesta data, por proposta do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Observação2: **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, deliberou, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do § 2º, inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno, pela remessa dos autos epigrafados ao Colendo Plenário deste Tribunal de Contas.

Não houve sustentação oral por parte do Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior, tendo em vista o deslocamento da matéria para o Colendo Plenário deste Tribunal de Contas.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n.	00687/15
Responsáveis:	Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ n. 08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - C.P.F n. 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - C.P.F n. 644.188.043-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - C.P.F n. 026.948.254-78; Jakeline de Moraes Passos - C.P.F n. 729.102.242-87, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
Assunto:	Convênio - n. 197/2013/PGE - Firmado com Associação Cultural Evolução - Projeto III Mostra Cultural - Proc. Adm. 2001/201/2013
Jurisdicionado:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados:	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91; Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 61.072.076/0001-95.
Relator:	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação:	Retirado de pauta por solicitação do Relator.
2 - Processo-e n.	01456/15
Responsáveis:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação:	Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 13h e 42min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Matrícula 109

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br